

## **AUXÍLIO-RECLUSÃO: o benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado e a inconstitucionalidade da proposta de emenda constitucional que sugere sua extinção – PEC 304/13**

Jakeelane Conceição Nobre<sup>1</sup>  
Mabel Ramalho Celestino Rocha<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo versa sobre o benefício previdenciário auxílio-reclusão, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda encarcerado e a inconstitucionalidade da proposta de emenda à Constituição que disciplina a sua extinção - PEC nº 304/13. O auxílio-reclusão traz alguns questionamentos preconceituosos por parte da sociedade, por esta desconhecer as regras para a sua concessão, sobretudo, por entender que é uma benesse indevida para alguém que cometeu crime. Diante deste contexto, foi proposta uma Emenda à Constituição - PEC nº 304/13 a qual sugere o fim do auxílio-reclusão e a criação de um benefício assistencial para a vítima de crime ou a seus dependentes. Conclui-se que essa proposta apresenta um retrocesso social, pois estará retirando o direito dos dependentes do preso de receber um benefício que é pago somente se o recluso for um segurado da Previdência Social e atender os requisitos legais. Assim, objetiva-se no presente trabalho, portanto, esclarecer a função do auxílio-reclusão que não é apenas proteger o segurado, mas seu dependente que fica sem fonte de sustento, podendo se tornar o maior penalizado, e discutir a inconstitucionalidade da proposta de extinção desse benefício com previsão constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** auxílio-reclusão; proposta de extinção; PEC 304/13; princípios constitucionais.

### **ABSTRACT**

The present study deals with the social security benefit of prisoners, aimed at the dependents of the imprisoned low-income insured and the unconstitutionality of the proposed amendment to the Constitution that regulates their extinction - PEC No. 304/13. The seclusion aid brings some prejudicial questions on the part of the society, for this society does not know the rules for its concession, mainly, for understanding that it is an undue benefit to someone who has committed a crime. Against this background, an Amendment to the Constitution - PEC No. 304/13 was proposed which suggests the end of the confinement-aid and the creation of an assistance benefit for the victim of crime or its dependents. It is concluded that this proposal presents a social retrogression, as it will be withdrawing the right of dependents of the prisoner to receive a benefit that is paid only if the inmate is a Social Security insured and meets the legal requirements. Thus, the purpose of the present study is to clarify the function of the reinstatement assistance, which is not

---

1 Professora da disciplina Direito Previdenciário e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale). Advogada. Mestre em Ensino de Matemática pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Especialização em Fundamentos da Matemática pela PUC/MG. Graduada em Ciências Físicas e Biológicas pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro e Matemática pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Ensino de Ciências e de Matemática. Graduada em Direito pela Fadivale e pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Pitágoras.

2 Administradora e advogada, formada em Administração pela FAGV e Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

only to protect the insured, but also their dependents who are without a source of sustenance, who may become the most penalized, and discuss the unconstitutionality of the extinction of this benefit with constitutional provision.

**KEYWORDS:** confinement-aid; extinction proposal; PEC 304/13; constitutional principles.

## **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. 2.1 CONCEITO. 2.2 FUNDAMENTOS LEGAIS. 2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 2.3.1 Qualidade de segurado. 2.3.2 Qualidade de dependente do segurado. 2.3.3 Requisito de baixa renda. 2.4 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO. 2.5 CESSAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO. 2.6 VALOR DO BENEFÍCIO. 3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O AUXÍLIO-RECLUSÃO. 3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO A FAMÍLIA. 3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 3.4 PRINCÍPIO DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA. 3.5 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 3.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 4 PROPOSTA DE EXTINÇÃO/RATEIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Aos dependentes do segurado de baixa renda da Previdência Social que se encontrar preso, em regime fechado (por força da Medida Provisória 871/2019, o preso em regime semiaberto foi excluído), tem o direito ao recebimento do benefício auxílio-reclusão.

Boa parte da população entende que o auxílio-reclusão é uma “indenização” que o Estado paga a qualquer detento sem distinção, revelando-se total desconhecimento das regras que regem esse benefício previdenciário.

Apesar dessas pessoas não saberem quem pode se habilitar ao recebimento do auxílio-reclusão e qual o real objetivo desse benefício, a lei é bastante específica quando determina o pagamento desse benefício somente aos dependentes do recluso de baixa renda que é habilitado nos termos da legislação aplicável, mediante prévia contribuição deste ao sistema previdenciário.

Essa falta de conhecimento dos critérios para a concessão desse benefício, e principalmente, dos verdadeiros beneficiários do auxílio-reclusão é perceptível constantemente em redes sociais e também na imprensa quando as pessoas fazem afirmações totalmente descabidas sobre o assunto. Tais declarações demonstram o a ignorância da população em relação a esse instituto, assim como a função deste.

Soma-se a isso, o fato das pessoas ficarem inconformadas quando sabem que os dependentes do preso estão recebendo o benefício previdenciário e em alguns casos os dependentes da vítima não, pois estes só receberão se a vítima for segurada da Previdência Social.

Assim, com a finalidade de atender ao anseio de parte da população que se irresigna com a concessão do auxílio-reclusão à família do detento de baixa renda e não a da vítima, a deputada Antônia Lúcia (PSC-AC) propôs uma emenda à Constituição a qual sugere uma alteração ao inciso IV do art. 201, para extinguir o auxílio-reclusão e acréscimo do inciso VI ao art. 203, para criar benefício de um salário mínimo para a vítima de crime.

De início, abordar-se-á no estudo, sem pretensão de esgotar o tema, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, seu conceito e os requisitos para sua concessão, em seguida discutir-se-á sobre os princípios constitucionais que o garantem, assim como a proposta da PEC para extinguir o benefício e, por fim, mostrar-se-á diferentes posicionamentos doutrinários sobre a exclusão do benefício.

## **2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

### **2.1 CONCEITO**

O auxílio-reclusão é um benefício destinado diretamente aos dependentes do segurado de baixa renda que contribui para a Previdência Social no momento de sua reclusão, ou que está desempregado, mas ostenta a qualidade de segurado. Equiparável à pensão por morte, visa prover o sustento dos dependentes do segurado, protegendo-os nesse estado de necessidade.

Segundo ensina Castro (2018, p. 882):

Sendo a Previdência um sistema que garante não só ao segurado, mas também à sua família, a subsistência em caso de eventos que não permitam a manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por falecimento, os dependentes tenham direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, diante do ideal de solidariedade.

De acordo com Ibrahim (2011), o auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício devido exclusivamente aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Como esclarece Martinez (1992 apud MARTINS, 2011, p. 164), o auxílio-reclusão “não tem por escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, ou não poder trabalhar por estar detido, mas substituir os seus meios de subsistência e os de sua família”.

Deste modo, tem-se que o auxílio-reclusão não é destinado a qualquer pessoa, mas aos dependentes do segurado de baixa renda da Previdência Social que se encontra recolhido à prisão. Esse benefício não tem caráter indenizatório, mas tem como objetivo substituir o apoio econômico que o segurado dava aos seus familiares para subsistência deles.

## 2.2 FUNDAMENTOS LEGAIS

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que tem previsão, especificamente no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, que limitou a concessão aos dependentes dos segurados que possuam baixa renda.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
[...]  
IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda (BRASIL 2019, p. 67).

No tocante à fundamentação infraconstitucional, tem o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que regulamenta a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tem previsão do auxílio-reclusão em seu art. 80:

Art. 80 – O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 2019, p. 34).

Importante destacar que o art.80 da Lei 8.213/91 dispõe que se o segurado preso recebe remuneração de empresa, não será devido o auxílio-reclusão a seus dependentes, pois não haverá a ausência de renda que lhes garanta o sustento. Também não terão direito ao benefício se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, pois a cobertura previdenciária concomitante para segurado e dependente não é permitida.

### 2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam: qualidade de segurado do preso, qualidade de dependente do segurado e a baixa renda do segurado.

#### 2.3.1 Qualidade de segurado

A qualidade de segurado começa a existir a partir do momento da filiação e inscrição na previdência social. O segurado não precisa necessariamente estar pagando a previdência social no momento da prisão para garantir o benefício, pois, a qualidade de segurado continua até 12 meses após cessar o benefício ou o pagamento das contribuições mensais.

No entanto, esse prazo pode ser prorrogado para até 24 meses, caso o trabalhador tenha pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado. E, ainda, aumentar mais 12 meses para o trabalhador desempregado. Assim, os prazos anteriores serão acrescidos de mais 12 meses, desde que o segurado comprove a sua situação de desemprego.

Como no período de graça não há recolhimento previdenciário, indaga-se qual valor de salário de contribuição será considerado. Importante mencionar que segundo Santos (2015, p. 368):

estando o segurado recolhido a prisão no período de graça, aplica-se o disposto do art.116 § 1º do decreto 3048/91, e o art. 385. §2, I e II, da IN 77/2015; considera-se o último salário de contribuição do segurado antes do recolhimento a prisão, ou seja, aquele que antecedeu o período de graça (SANTOS, 2015, p. 368).

Santos (2015, p. 368) esclarece ainda que: "é bom lembrar que a jurisprudência diverge sobre o salário de contribuição a ser considerado quando o segurado é preso no período de graça, mas tem predominado a aplicação das instruções normativas".

Entretanto o STJ adotou, recentemente, entendimento em sentido contrário:

A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado **quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão**, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum* [...] (REsp 1.480.461, 2º turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2014) (BRASIL, 2019 p.1-5).

Decidiu o STJ que o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pela previdência social estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento a prisão indica o atendimento ao requisito da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição (KERTZMAN, 2015).

Para a concessão do benefício auxílio-reclusão não é exigida a carência, ou seja, número mínimo de contribuições necessário para a aquisição de um benefício.

Analisa Kertzman (2015, p. 453):

o benefício auxílio-reclusão independe de carência. A necessidade do cumprimento de carência para o benefício auxílio-reclusão foi inserida pela medida provisória 664, de 30/12/2014, prevendo um prazo de 24 meses. Ocorre que, no processo de conversão da lei 13.135/2015, foi excluída a necessidade de cumprimento de carência para o benefício de auxílio-reclusão.

No entanto, muito embora o legislador não tenha instituído carência para o auxílio-reclusão, todavia, a Medida Provisória 871/2019 passou a exigir um período de carência para a concessão desse benefício, *in verbis*:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais. (BRASIL 2019, p. 15)

Salienta-se que, nos termos do art. 77, § 2º, V da Lei nº 8.213/91 o cônjuge ou companheiro(a) receberá o auxílio-reclusão de forma escalonada de acordo com sua idade na época que o segurado foi recolhido a prisão, já os demais dependentes, (filhos ou equiparados, pais e irmãos), terão o período de recebimento estabelecido de acordo com os critérios legais exigidos no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

### **2.3.2 Qualidade de dependente do segurado**

São considerados dependentes do segurado aqueles que, apesar de não contribuírem com a Previdência Social são apontados pela legislação como possíveis beneficiários, sendo eles divididos em 3 classes:

1ª Classe - esposa (o), companheira (o), filhos menores de vinte e um anos, de qualquer condição, não emancipados ou maiores de vinte e um anos, desde que inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

2ª Classe – os pais;

3ª Classe – irmãos, de qualquer condição, não emancipados, menor de 21 anos ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Todavia estes dependentes obedecem a uma hierarquia, sendo assim, tendo um dependente da 1ª classe (classe preferencial), exclui-se os demais. Admite-se, contudo, a concorrência entre os dependentes da mesma classe, sendo o valor do benefício rateado em partes iguais.

Vale ressaltar que o requisito dependência econômica é presumido em relação aos dependentes elencados na primeira classe, já que estes não precisam comprovar essa condição, entretanto, os demais deverão demonstrar que dependem economicamente do segurado para sobreviver.

### **2.3.3 Requisito de baixa renda**

Antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, o segurado que fosse preso, independente do salário recebido por ele, seus dependentes faziam jus ao recebimento do auxílio-reclusão, já que não havia qualquer limitação quanto ao valor do salário recebido pelo segurado. Ocorre que, após a referida emenda que incluiu o inciso IV no art. 201 da Constituição Federal, foi estabelecido o critério de baixa renda, o qual eliminou a proteção dos dependentes dos segurados que não atendam esse requisito.

Assim, houve o disciplinamento do conceito de baixa renda para fins de salário-família e auxílio-reclusão, conforme se observa na redação do artigo 13 da Emenda:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (BRASIL 2019, p. 107).

Igualmente, os segurados da Previdência Social que percebessem na época, ou seja, em 16.12.1998, salário bruto mensal superior ao estabelecido como de baixa renda, não gerariam aos seus dependentes o direito ao benefício de auxílio-reclusão.

A atualização do valor considerado como renda baixa é corrigido e divulgado anualmente em todo mês de janeiro pela portaria interministerial.

De vital importância destacar que a renda considerada para a concessão do benefício é a do segurado, e não a renda dos dependentes do segurado. Assim, quem deve atender o requisito de baixa renda é o segurado.

## 2.4 CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

O auxílio-reclusão será devido ao dependente do segurado, a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos e até noventa dias para os demais dependentes, ou da data do requerimento, se posterior.

Esse prazo foi alterado pela Medida Provisória 871 de 2019, modificando o inciso I, do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que regulamenta a pensão por morte, e é aplicado, nas mesmas condições ao auxílio-reclusão.

Para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do recluso, o segurado, antes de sua prisão, tem que atender um período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Para que o benefício seja mantido é necessário a apresentação do atestado trimestral pelos dependentes do segurado enquanto permanecer detento ou recluso firmado pela autoridade competente (KERTZMAN, 2015).

Conforme leciona o art. 117 do decreto nº 3.048/99:

o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (BRASIL, 2019 p. 37)

A exigência de comprovação a cada três meses pela Previdência Social, é devida pelo fato de poder ocorrer a fuga ou até mesmo óbito do segurado, e seus dependentes continuarem recebendo o benefício.

Interessante destacar que no tocante ao detento que cumpre pena no regime semiaberto, a lei não trazia nenhuma informação se os dependentes deste segurado também gozavam do direito ao recebimento do auxílio-reclusão. Assim, em 2003, por meio do Decreto nº 4.729, acrescentou-se o § 5º no art.116 do Decreto nº. 3.048, que garante auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados recolhidos à prisão em regime fechado e semiaberto.

Acontece que com nova redação pelo Decreto nº 4.729/2003 entende-se que somente faz jus ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, exigindo-se assim o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em sentido contrário ao Regulamento da Previdência Social, a Instrução normativa nº 77/2015, do INSS, em seu art. 381 §1º, dispõe que: "Os dependentes do segurado detido em prisão provisória (preventiva ou temporária) terão direito ao benefício desde que comprovem o efetivo recolhimento do segurado por meio de documento expedido pela autoridade responsável". (BRASIL, 2019, p. 99).

Impende mencionar que com a edição da Medida Provisória 871/2019, só os dependentes do segurado recluso em regime fechado terão direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

Com relação aos menores de idade, KERTZMAN (2015, p. 452) esclarece que "equipara-se à condição de recolhido a prisão a situação do maior de 16 e menor de 18 anos, que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da infância e da Juventude".

Em se tratando de segurados que estejam em livramento condicional ou que cumpram pena em regime aberto, seja em casa de albergado ou estabelecimento adequado, seus dependentes não farão jus ao recebimento do auxílio-reclusão.

No art.119 do Decreto n º 3.048/99 tem que a vedação à concessão do benefício após a soltura do segurado, independente de ser esta, motivada pela extinção da pena, pelo seu cumprimento, pela concessão da suspensão condicional ou livramento condicional.

Compreende-se que, assim que o segurado recluso for posto em liberdade, o dependente ou responsável deverá apresentar imediatamente o alvará de soltura, para que não ocorra recebimento indevido do benefício.

## 2.5 CESSAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO

O auxílio-reclusão é cessado pela soltura do segurado, pela perda de qualidade de dependente ou pela morte do detento. Quando ocorrer a morte do segurado, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte conforme preleciona o art. 118 do decreto nº 3.048/99.

Se ocorrer fuga do segurado detento, o benefício será suspenso, sendo restabelecido somente se não houver perda da qualidade de segurado quando da recaptura.

No tocante ao tempo em que o detento estava em fuga, se este exercer alguma atividade, esse período será respeitado para a averiguação da qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 117, § 3º do decreto nº 3.048/99.

O benefício também será suspenso caso não houver a apresentação trimestralmente do atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

Em relação a duração do auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esta é variável, conforme a idade e o tipo de dependente.

Assim, no caso de filhos ou equiparados a filho ou irmãos, perde a qualidade de dependente no momento da morte destes, no caso de sua emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido, que será pela cessação da invalidez.

Em relação ao cônjuge, companheiro(a), cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, estes perderão a qualidade de dependentes em caso de morte ou de acordo com as normas legais estabelecidas na lei de benefícios incluídas pela Lei nº 13.135, de 17.6.2015.

Assim, conforme tabela estabelecida no art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, incluída pela Lei nº 13.135, de 17.6.2015, se o cônjuge ou companheiro(a) tiver na

data da prisão idade até 43 anos, a duração do auxílio-reclusão terá variação de três a 20 anos, se for de 44 anos de idade ou mais, será vitalício, ou seja, enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

Na hipótese da perda de qualidade de dependente, caso haja mais de um beneficiário, o valor da respectiva cota parte será revertida em favor dos demais, entretanto, não havendo mais dependente o benefício será extinto.

## 2.6 VALOR DO BENEFÍCIO

O valor da renda mensal do auxílio-reclusão tem aplicação das mesmas regras de pensão por morte, ou seja, é igual a cem por cento do valor da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão, podendo esse valor ultrapassar ao limite de baixa renda, uma vez a limitação do valor de baixa renda só é utilizada quando se trata de salário de contribuição.

A forma de cálculo dos benefícios previdenciários está definida na seção III da Lei 8.213/91, que teve nova redação a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99.

A primeira é a que ficou expressa na Lei 8.213/91 que se aplica a todos os cidadãos que se filiaram ao INSS (RGPS) a partir da alteração do texto da lei ocorrida em 29/11/1999:

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (BRASIL, 2019, p.1572).

A segunda é a chamada regra de transição, aplicada para todos aqueles que já eram filiados do INSS (RGPS) até 28/11/1999, prevista nos artigos 3º ao 7º da Lei 9.876/99.

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (BRASIL, 2019 p. 11).

Conforme se verifica, o salário de benefício será calculado na média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição de todo período contributivo para os filiados após julho de 1994, e para aqueles filiados anteriormente à Lei será considerado somente o cálculo da média aritmética simples dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição vertidos para a previdência a partir de julho de 1994 até o momento da prisão.

Caso o segurado recluso tenha mais de um dependente, o valor do auxílio-reclusão será rateado entre todos por partes iguais, e assim que o dependente perder essa qualidade o valor correspondente a sua cota será dividido e revertido aos demais.

### **3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Os princípios constitucionais formam a base do direito e não deixam que o sistema normativo seja flexível a ponto de ferir as cláusulas pétreas, bem como a democracia e os direitos e garantias fundamentais estampados na Carta Magna.

Desta forma, o sistema normativo deve estar em conformidade com os princípios constitucionais.

Alguns doutrinadores se posicionam em sentido de proteger a concessão do benefício de auxílio-reclusão lastreando alguns princípios constitucionais e outros que não estão necessariamente explícitos na Carta Maior que também são importantes.

Entre eles, destacam-se o princípio da proteção à família, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social, princípio da erradicação da pobreza, princípio da individualização da pena e o princípio da igualdade.

### 3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO A FAMÍLIA

A constituição Federal de 1988, no seu art. 226 "caput", prevê que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado". (BRASIL, 2019, p. 172).

Segundo o artigo, a função do Estado é proteger a família independente de qual problema lhe aconteça. O princípio da proteção à família protege todas as espécies de entidade familiar, sendo assim, não poderia deixar de fora dela os dependentes do segurado preso ou recluso.

Com a proteção da família se garante o desenvolvimento da personalidade de seus membros, espera-se que os dependentes tenham condição de vida digna e uma estrutura familiar para que não estejam vulneráveis a criminalidade. Pois a família é de fato um instrumento de formação da pessoa humana.

### 3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A previsão deste princípio está no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

Para melhor entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se o entendimento de Moraes (2005, p. 128):

a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Verifica-se que o Estado tem dever de promover a manutenção de uma existência digna para as pessoas, para que assim estejam em pé de igualdade dentro da sociedade, principalmente para as pessoas que não tem como se sustentar diante da prisão de quem era o provedor da família.

Segundo esclarece Ferreira (2007, p. 195):

a dignidade da pessoa, fundamento de nosso sistema jurídico, é o ponto-chave do reconhecimento e proteção dos direitos humanos. É o fim último que garante um patamar de direitos que seja capaz de preservar seu objetivo fundamental.

O benefício visa a concretização da igualdade social e à proteção à dignidade da pessoa, e teria como objetivo a melhoria das condições mínimas de vida digna dos necessitados.

### 3.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Encontra-se inserido no art. 3º, Inciso I, da Constituição Federal: "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária". (BRASIL, 2019, p. 5).

Cabe ao Estado, conjuntamente com a sociedade, proteger a família contra eventuais infortúnios, pois a mesma se encontra desamparada.

Mais adiante no art.194 da Constituição, também justifica a existência deste benefício previdenciário, diz o artigo: "A seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". (BRASIL, 2019, p. 64).

A solidariedade consiste no conjunto de ações que fortificam a sociedade em um conjunto mais harmônico, e dessa maneira a proteção a família resiste com mais firmeza a violência social.

### 3.4 PRINCÍPIO DA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Consta no inciso III do art. 3, da Constituição Federal: "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdades sociais e religiosas". (BRASIL, 2019, p. 5).

O auxílio-reclusão colabora com o que está tipificado em poucas linhas no inciso citado. Pois o benefício supre as necessidades básicas da família do detento segurado mantendo o mínimo de dignidade.

A questão é, caso não existisse tal benefício previdenciário, a situação de uma família na qual a única fonte de renda fosse a do segurado que acabara de cometer um delito e ser preso, seria no mínimo caótica e desesperadora.

Deve-se comentar outro ponto importante citado no inciso que é erradicar a pobreza, marginalização e a desigualdade social, que caso seja desamparada a família do recluso, multiplicam as chances de envolvimento na criminalidade. Portanto, o apoio do Estado como também da Previdência Social nestas situações é de extrema importância.

### 3.5 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Outro princípio constitucional inerente ao benefício é o da individualização da pena que está inserido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao disciplinar que:

nenhuma pena passará da pessoa condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 2019, p. 6).

Verifica-se que, eventual extinção do auxílio-reclusão teria como único penalizado o dependente, pois os familiares que dependem do apenado não são responsáveis pelo ato criminoso, e não merecem sofrer qualquer penalidade, devendo essa recair somente sobre o próprio detento.

Além disso, a família que sofre pelo afastamento abrupto de seu ente, que em muitos casos é o único que sustenta o lar, não deve ficar à míngua por um erro cometido pelo segurado, pois se assim fosse seus dependentes estariam também

condenados, pois com a renda do provedor excluída talvez não tivessem condições de sobrevivência.

### 3.6 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade preceituado na Constituição Federal é abarcado também como um dos princípios da Seguridade Social. Consoante tal princípio, todo e qualquer dependente deveria fazer jus ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão.

Ao relacionar o princípio da igualdade com o auxílio-reclusão, destaca-se o entendimento de Carvalho (2009, p. 233) ao lecionar que:

[...] o auxílio-reclusão é devido justamente porque o trabalhador não pode mais arcar com o sustento de seus dependentes. Por estar impedido de exercer o seu ofício, torna-se inviável a percepção de sua remuneração, o que afeta direta e intrinsecamente a estabilidade financeira daqueles que contam com seu suporte para o acesso aos bens da vida. Em termos práticos, deixa-se de receber o imprescindível ao pagamento dos estudos dos filhos, assistência médica da família, supermercado do mês, aluguel da casa, impostos devidos ao governo, dentre outras inúmeras obrigações.

A limitação do recebimento de auxílio-reclusão, dando direito ao seu recebimento somente os dependentes do segurado de baixa renda, sem sombra de dúvidas, trouxe grandes prejuízos aos dependentes dos segurados que não se encaixam ao requisito de baixa renda estabelecido pela EC nº 20/98. Ora, uma vez que o sistema é contributivo e o benefício de auxílio-reclusão é de natureza previdenciária, e não assistencial, é um verdadeiro contra senso estabelecer um teto ao salário percebido pelo segurado quando da sua prisão.

Limitar a proteção previdenciária ao segurado é ferir de morte não apenas um, mas vários princípios constitucionais e previdenciários, mas, em especial, o da igualdade - isonomia formal, por conferir tratamento diferenciado, gerando discriminação e injustiça àqueles que percebem renda superior à estabelecida por lei.

## **4 PEC 304/13: PROPOSTA DE EXTINÇÃO/ RATEIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Está em tramitação na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 304/13, de autoria da Deputada Antônia Lúcia (PSC/AC), cuja apresentação se deu em 29/08/2013. A proposta prevê a extinção do benefício para os dependentes do segurado recluso e a destinação dos recursos hoje usados para o pagamento de auxílio-reclusão para os dependentes da vítima do crime.

A proposta consiste na alteração do inciso IV do art. 201 e no acréscimo do inciso VI ao art. 203, ambos artigos da Constituição Federal. A PEC 304/13 foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da câmara em dezembro de 2013 e teve parecer de admissibilidade do relator, deputado André Moura (PSC-SE). Atualmente aguarda prosseguimento.

A justificativa apresentada pela deputada se apoia no fato de que seria mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Pois não há previsão de benefício para a vítima tanto quando o crime promove sequelas ou causa dificuldades ao exercício da atividade que garanta seu sustento, ou quando ocasiona o óbito, ficando os dependentes da vítima sem nenhum amparo econômico.

A deputada defende a criação do projeto, pois acredita que o segurado pode ter sua decisão de cometer um crime influenciado, devido ao fato de saber que sua família não ficará total desamparada se ele for recolhido à prisão.

De acordo com o texto da proposta, quando a vítima sobreviver, mas ficar afastada da atividade que garanta seu sustento, deve ser pago a ela um benefício no valor de um salário mínimo, ou caso ocorra o óbito, os dependentes devem receber o benefício na forma de pensão por morte.

Cumprе ressaltar que a presente proposta esclarece que este benefício tem cunho meramente assistencial, haja vista a inexistência de exigibilidade de contribuição para a Previdência Social. Ou seja, a proposta pretende excluir um benefício previdenciário, cujo caráter é contributivo-retributivo, para incluir um benefício assistencial, concedido independente de contribuição à Previdência Social.

No entanto, o projeto prevê que, a vítima que tiver direito ao recebimento de algum benefício previdenciário não poderá pleitear o benefício assistencial.

Apesar de a proposta integrar o ajuste fiscal do governo, o corte do auxílio não teria grande impacto sobre o orçamento. O benefício atende menos de oito em cada 100 detentos. Dos 622 mil presos, menos de 48 mil recebem o benefício,

segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça. Apenas 7,6% da população carcerária se enquadra nas regras para requerê-lo.<sup>3</sup>

O apelo orçamentário, no entanto, não se sustenta, na opinião do professor de direito penal André Mendes, da Fundação Getúlio Vargas (FGV). “O auxílio-reclusão é um dos que menos oneram no Brasil”, afirma. Nos últimos 12 meses terminados em outubro, o governo gastou quase R\$ 570 milhões com o benefício”. O valor equivale a apenas 0,1% das despesas da Previdência Social, que ultrapassaram R\$ 494 bilhões no mesmo período. Essa seria a economia máxima que o governo faria, caso cortasse o auxílio por inteiro.

Ocorrem diversas oposições à existência do benefício, e respeitáveis doutrinadores frequentemente se manifestam a respeito da extinção do auxílio-reclusão em seus estudos.

Neste sentido, destaca-se o entendimento de Martins (2009, p. 388):

[...] eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se este tivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nesta condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, homicídio, etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter de pagar tal benefício. Lembre-se que, se o acidente do trabalho é provocado pelo trabalhador, este não faz jus ao benefício. O mesmo deveria ocorrer aqui.

Os adeptos a essa corrente doutrinária entendem que o auxílio-reclusão consiste em um verdadeiro prêmio ao criminoso que terá a família amparada em sua subsistência pela Previdência Social.

Em sentido contrário, assevera Zuba (2013, p. 137):

o auxílio-reclusão, benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado, tem como principal objetivo garantir aos familiares uma vida

---

3

A reportagem referente a quantidade de beneficiários do auxílio-reclusão é do site “correio braziliense” com dados extraídos do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen).

minimamente digna. Diminuir a amplitude deste benefício ou extingui-lo do ordenamento jurídico brasileiro consiste em grave retrocesso da proteção social e das conquistas obtidas neste campo. Como bem assevera Zuba, "enquanto houver o risco social, não se pode restringir os direitos que lhe asseguram proteção, sob pena de violação do Princípio da Vedação ao Retrocesso (ZUBA, 2013, p. 137).

Conforme Zuba (2013, p.138), "políticas econômicas e sociais possibilitariam a redução do risco protegido pela previdência social". Levando este pensamento ao caso específico do auxílio-reclusão, entra-se em uma seara muito mais grave e problemática que qualquer outro benefício oferecido pela Previdência Social. Para diminuir o risco protegido por este benefício, é necessário uma completa transformação cultural, econômica e social, desde a base da sociedade até o sistema carcerário brasileiro. No entanto, tão longe se está desta solução que, segue e seguirá sempre presente este risco social e, como tal, não pode ter retirada do ordenamento jurídico a sua proteção.

Também em favor do benefício defende Horvath (2005, p. 109): "A sociedade deve garantir a proteção à família não permitindo que esta venha a passar por maiores privações e sofrimentos dos que já tem em decorrência da privação do convívio com o ente familiar que está preso".

O autor enfatiza que o auxílio-reclusão não é benefício ao preso, mas aos dependentes deste para que tenham condições de sobrevivência, tendo em vista a restrição da renda auferida pelo segurado preso.

Verifica-se que, o instituto de auxílio-reclusão está em harmonia com os princípios norteadores da Constituição Federal.

## **5 CONCLUSÃO**

Conclui-se de todo exposto que a extinção do auxílio-reclusão vai contra os princípios constitucionais e não pode ser retirado do rol de prestações previdenciárias, tendo em vista que sua extinção acarretaria grandes prejuízos ao segurado e aos seus dependentes, uma vez que, em muitos casos, o segurado representa a única fonte de renda da família.

A possível extinção do auxílio-reclusão não representa uma garantia para a diminuição do número de crimes, pois o fato da pessoa saber que sua família não

ficará ao total desamparo em caso de recolhimento à prisão não interfere na decisão de cometer um delito. Ninguém escolhe trocar a vida em liberdade pelas condições desumanas do cárcere só por saber que a família poderá ser sustentada por um benefício.

A solução para a redução da criminalidade não está atrelada à luta pela extinção dos já escassos direitos formalmente garantidos.

Um apelo orçamentário também não se sustenta, já que apenas 0,1% do total do orçamento de benefícios do INSS é destinado ao auxílio-reclusão. Ou seja, não há argumentos sólidos para a defesa da extinção do benefício, mesmo porque a concessão deste não é regra na realidade do sistema prisional.

Ademais, é evidente que a extinção desse auxílio não traria qualquer benefício para sociedade, e ainda significaria nítido retrocesso dos direitos trabalhistas e previdenciários, além de violação de princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional 99. In: **Vade Mecum Saraiva**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas da transição e dá outras providências. In: **Vade mecum universitário de direito 2004**. Marcus Cláudio Acquaviva. 7. ed. atual. São Paulo: editora Jurídica Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.048, de 06 maio 1999, DOU 07 de maio 1999. Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 12 jan.2019a.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa n.77, de 21 de jan.2015, DOU de 22 de jan. 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2019b.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 jul.1991, DOU 14 de ago. 1991. Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, ago. de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2019c.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.876, de 26 nov.1999. Dispõe sobre o cálculo do benefício. **Portal**

**da Legislação**, Brasília, nov. de 1999.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2019d.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Auxílio-reclusão. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 08 jan. 2019e.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**: Resp 1480461. Dispõe sobre decisão do STJ sobre valor considerado para a concessão do benefício no período de graça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153316301/recurso-especial-resp-1480461-sp-2014-0230747-3/relatorio-e-voto-153316316?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 fev. 2019f.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados Federais. Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589892>>. Acesso em: 05 jan. 2019g.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado Federal do Brasil. Medida Provisória nº 871, de 2019. Combate a irregularidades em benefícios previdenciários. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7908721&ts=1549974339254&disposition=inline>>. Acesso em: 30 jan. 2019h.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CORREIO BRAZILIENSE. Benefício concedido a 48 mil famílias de presos de baixa renda corre risco. **Correio Braziliense**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/15/internas\\_polbraeco,565272/beneficio-concedido-a-48-mil-familias-de-presos-de-baixa-renda-corre-r.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/01/15/internas_polbraeco,565272/beneficio-concedido-a-48-mil-familias-de-presos-de-baixa-renda-corre-r.shtml)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. . ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, BA: Editora Juspodivm, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. Editora Atlas. 27. ed. São Paulo, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2013.